SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 246, DE 2004

Dá nova redação ao inciso II do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir a pessoa que cuida de portador de deficiência ou de doença incapacitante no Programa Bolsa-Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....

II – o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre zero e doze anos, adolescentes até quinze anos ou pessoa que cuide de portador de deficiência ou de doença que incapacite para a vida independente.

..... "(NR)

Art. 2º O aumento de despesa decorrente desta lei será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias referente ao exercício em que a presente lei entrar em vigor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Justificação

Pesquisas publicadas recentemente concluíram que pessoa que cuida de parente enfermo portador de deficiência ou de doença incapacitante é submetida a tal grau de esforço e de tensão que se torna predisposta a contrair variados tipos de doenças. Entre essas enfermidades incluem-se depressão, baixa resistência do sistema imunológico, pressão alta, insônia e artrite, além de doenças do coração e diabetes.

Reconhecidamente, cuidar de tais doentes representa ato de abnegação e de profundo amor. Todavia, diferentemente do que ocorre com os profissionais da área de saúde, os familiares envolvem-se emocionalmente com a doença do ente querido, o que confere intensidade ainda maior aos efeitos do trabalho a que se dedicam.

O projeto que ora submetemos ao exame do Congresso Nacional objetiva contribuir, mesmo que minimamente, para minorar as conseqüências das tarefas a que se devotam as pessoas que cuidam de familiares enfermos nas condições mencionadas. A proposta trata apenas das famílias mais pobres, nas quais são mais adversas as condições de vida e de assistência aos portadores de deficiência e de doenças incapacitantes.

Ademais, a proposição representa o reconhecimento da sociedade àqueles que lhe prestam o serviço de cuidar de pessoa portadora de deficiência ou de doença incapacitante à custa de seu bem-estar e, sobretudo, de sua saúde.

Em face da relevância de que se reveste o assunto, estamos convencidos de podermos contar com o apoio dos membros do Congresso Nacional para a aprovação da proposta que apresentamos a sua elevada consideração.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2004. – **Augusto Botelho.**

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa-Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

.....

"Art. 2º Constituem benefícios financeiros do programa, observado o disposto em regulamento:

I – o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II – o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos".

.....

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 25 - 06 - 2004

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:16603 / 2004